



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202124976		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 730/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, com sede na Rua Yvette Gabriel Atique, nº 45, bairro Boa Vista, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.897.478/0001-17, com sede no mesmo município e estado.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 27 a 29 de março de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 175568, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,91
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Eixo 5 – Infraestrutura	4,00
CONCEITO INSTITUCIONAL	5

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 1º de novembro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (04/11/2021), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	X		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	X		

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X (por força de decisão judicial)		
---	--------------------------------------	--	--

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os indicadores atendidos pela IES relacionados ao art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.			X
VII - infraestrutura tecnológica.	X		
VIII - infraestrutura de execução e suporte.	X		
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.	X		
XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), **NÃO** (insatisfatório), **NSA** (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados. Ademais, anexou ao Sistema e-MEC projeto de acessibilidade atestado por profissional competente, bem como o auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, cuja validade foi estabelecida até 10/10/2025. Quanto às certidões de regularidade fiscal, a sua exigência foi afastada com base no Parecer de Força Executória n.º 4/2018/AGU/PRU3/CSP/alf.

No que diz respeito ao artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição atendeu a todos os seus indicadores, revelando, portanto, o pleno atendimento ao dispositivo legal.

Considerando que a instituição sob análise se trata de um centro universitário, deve-se também observar o atendimento aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários.

Sobre o credenciamento, a norma estabelece o que se segue:

Art. 6º A solicitação de credenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de credenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento, previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o credenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação (grifo nosso).

Isso posto, apresentam-se, no quadro a seguir, os critérios estabelecidos pela aludida resolução para o credenciamento de centro universitário:

Requisitos (Art. 3º da Resolução nº 3/2010)	Sim	Não
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; Justificativa: 24,46% dos docentes são contratados em regime de tempo integral, conforme os dados do relatório de avaliação.	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: Da documentação apresentada, extrai-se a informação de que mais do que 70% (oitenta por cento) do corpo docente são compostos por mestres e doutores.	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: Este indicador obteve conceito "5" na avaliação externa.	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: Este indicador obteve conceito "5" na avaliação externa.	X	
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; O indicador "Política de capacitação docente e formação continuada" obteve conceito "5" na avaliação externa.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: Os indicadores "Bibliotecas: plano de atualização do acervo e Bibliotecas: infraestrutura" obtiveram conceitos iguais a "4" na avaliação externa.	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017). Justificativa: <u>Em consulta ao Sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela instituição nos últimos 5 anos.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017); Justificativa: <u>Em consulta ao Sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela instituição.</u>	X	

No que tange aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1, de 2010, evidencia-se que a IES os atendeu integralmente.

Quanto ao local de funcionamento da IES, a comissão de avaliação designada pelo INEP confirmou o endereço **Rua Yvette Gabriel Atique, nº 45, Boa Vista, São José do Rio Preto - SP**, conforme consta do Cadastro e-MEC.

Grosso modo, a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente.

Feitas essas observações, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP (cód. 146) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 5 (cinco) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP (cód. 146), situado na Rua Yvette Gabriel Atique, nº 45, Boa Vista, São José do Rio Preto - SP, mantido pela SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (cód. 2013), pelo prazo de cinco anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento do UNIRP, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202124976 e distribuído a este Relator no dia 1º de novembro de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 27 a 29 de março de 2023, atribuiu o Conceito Institucional – CI 5 (cinco) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que o UNIRP apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, com sede na Rua Yvette Gabriel Atique, nº 45, bairro Boa Vista, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente